



Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe

MANUAL DE PROPAGANDA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2020

"Este Manual encontra-se
atualizado até 20.08.2020"



Aracaju/SE

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE SERGIPE**

**MANUAL DE
PROPAGANDA ELEITORAL:
Eleições 2020**

**TRE-SE/2020
Aracaju/SE**



Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe

DESEMBARGADOR JOSÉ DOS ANJOS

Presidente

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

Vice-Presidente e Corregedora

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Juiz de Direito

EDIVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO

Membro da Classe Jurista

RAYMUNDO ALMEIDA NETO

Membro da Classe Jurista

HEITOR ALVES SOARES

Procurador Regional Eleitoral

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO

Diretor-Geral

ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS

Secretária Judiciária

NORIVAL NAVAS NETO

Secretário de Administração, Orçamento e Finanças

LUCIANO AUGUSTO BARRETO CARVALHO

Secretário de Gestão de Pessoas

JOSÉ CARVALHO PEIXOTO

Secretário de Tecnologia da Informação

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Ricardo Augusto Ferreira Ribeiro

SUPERVISÃO

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

REVISÃO

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

PESQUISA, SELEÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO

Aline Serafim Leite dos Santos

PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO :

Luigi Mauro Adeu Abdias

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.

APRESENTAÇÃO

O Manual de Propaganda Eleitoral - Eleições 2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe tem como objetivo auxiliar servidores, candidatos, partidos, coligações partidárias, juristas e demais interessados de modo geral no pleito vindouro, expondo e organizando, de forma didática, determinações, alertas, exigências e diversas disposições contidas e/ou extraídas da Resolução TSE nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019, a qual disciplina propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

O presente Manual encontra-se atualizado até 20 de agosto de 2020, conforme Resolução TSE nº 23.624 de 13 de agosto de 2020, que promoveu ajustes normativos na Resolução TSE nº 23.610/2019, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107/2020, e está disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe [menu/submenu “Eleitor e Eleições – Eleições - Eleições 2020 – Manuais e Cartilhas - Eleições 2020 (TRE/SE)”]; link <http://www.tre-se.jus.br/eleicoes/manuais-e-cartilhas/manuais-eleicoes-2020-tre-se> ou em outros campos].

Importante registrar que este Manual não pretende esgotar toda a disciplina sobre o tema tratado. Portanto, eventuais questionamentos sobre propaganda eleitoral referentes às eleições de 2020, não dispensam o estudo mais aprofundado de outras fontes do Direito, inclusive, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 9.504/97, do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019.

Por fim, saliente-se que o conteúdo desta obra possui caráter meramente informativo, teve como fonte principal a Resolução TSE nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019 e não vincula as conclusões e/ou decisões deste Tribunal ou de quaisquer autoridades ou órgãos judiciais/administrativos.

Aracaju/SE, em 20 de agosto de 2020.

Equipe SJD/ COGIN/ SELEJ

SUMÁRIO

PROPAGANDA ELEITORAL

1. BASE NORMATIVA.....	08
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	08
3. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA.....	11
4. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.....	11
5. PODER DE POLÍCIA.....	13
6. DESINFORMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL.....	14
7. PROPAGANDA NOS COMITÊS DE CAMPANHA.....	14
8. ALTO-FALANTE E AMPLIFICADOR DE SOM.....	15
9. COMÍCIO E SONORIZAÇÃO FIXA.....	15
10. TRIO ELÉTRICO, MINITRIO E CARRO DE SOM.....	15
11. SHOWMÍCIO.....	16
12. <i>OUTDOOR</i>	16
13. BENS PÚBLICOS OU PARTICULARES.....	17
14. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA.....	19
15. IMPRESSOS.....	19
16. PROPAGANDA NÃO TOLERADA.....	19
17. CANDIDATO <i>SUB JUDICE</i>	20
18. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET.....	21
18.1. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	21
18.2. FORMAS DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET.....	25

18.3. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET.....	28
18.4. REQUISIÇÃO JUDICIAL – RES. TSE Nº 23.610/2019.....	30
19. PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA.....	30
20. PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NA RÁDIO E TV.....	31
21. DEBATES.....	33
22. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA RÁDIO E NA TV.....	35
22.1. ASPECTOS GERAIS.....	35
22.2. ASPECTOS PROCESSUAIS.....	42
22.3. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM REDE.....	44
22.4. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM INSERÇÕES.....	45
23. PLANO DE MÍDIA.....	47
23.1. MÍDIAS E MAPAS DE MÍDIAS.....	52
24. CRIMES - RES. TSE Nº 23.610/2019.....	57
25. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	61

1. BASE NORMATIVA

A propaganda eleitoral está disciplinada em diversos atos normativos, a exemplo da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, a qual será abordada especificamente no presente Manual. A Resolução TSE nº 23.624 de 13 de agosto de 2020, por sua vez, promoveu ajustes normativos na citada resolução em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A propaganda eleitoral será permitida a partir de 27 de setembro de 2020 (art. 2º, *caput* da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 11, I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade (art. 10, *caput*):

- ✓ *Mencionará sempre a legenda partidária;*
- ✓ *Só poderá ser feita em língua nacional;*
- ✓ *Não deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.*

Tal restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão (art. 10, § 1º).

 **PROIBIDO:** Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou pela Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 110).

Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram (art. 11). Observe-se, ainda, que na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os

nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. Tal aferição deverá ser feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza (art. 12).

 **ATENÇÃO:** Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto no artigo 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019, observadas as disposições do Poder de Polícia (seção I) contida no capítulo I da referida resolução (art. 10, § 2º).

 **IMPORTANTE:** Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no [art. 22 da Lei Complementar nº 64](#), de 18 de maio de 1990 (art. 10, § 3º).

 **ATENÇÃO:** A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (art. 13, *caput*). O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato deverá fazer a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (art. 13, § 1º). A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (art. 13, § 2º).

 **NOVIDADES!!!**

Os atos regulares de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional (art. 12 da Resolução TSE nº 23.624/2020 c/c Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, § 3º, VI).

No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e à orientação

da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (art. 13 da Resolução TSE nº 23.624/2020 c/ c Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, § 3º, VIII).

 **PROIBIDO:** São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (art. 18, *caput*).

 **PERMITIDO:** Respeitando-se as vedações acima e as previstas no art. 82 da Resolução TSE nº 23.610/2019, é permitido a qualquer tempo o uso pelo eleitor de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação ou candidato (art. 18, parágrafo único).

 **PROIBIDO:** Proíbe-se, **desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição** (art. 5º):

◆ *A veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão (incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura), salvo a propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou da coligação, nas formas previstas no [art. 57-B da Lei nº 9.504/1997](#) (Lei nº 12.034/2009, art. 7º) observado o disposto no art. 87, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art.5º, parágrafo único)¹;*

◆ *A realização de comícios ou reuniões públicas;*

Eventual afronta ao artigo 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019 sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário (quando comprovado o seu prévio

1 **Resolução TSE nº 22.610/2019:** “Art. 87. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I a IV): (...) IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.”

conhecimento) à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se o custo da propaganda for maior (art. 2º, § 4º).

3. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

A propaganda intrapartidária pode ser feita durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, pelo postulante a candidatura a cargo eletivo. Tal propaganda intrapartidária pode ser feita com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, sendo proibido o uso de rádio, de televisão e de *outdoor* (art. 2º, § 1º).

Observe-se, no entanto, que a propaganda intrapartidária deverá ser destinada exclusivamente aos convencionais e imediatamente retirada após a respectiva convenção (art. 2º, § 2º).

4. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Conforme alhures mencionado, a propaganda eleitoral é permitida **a partir de 27 de setembro de 2020** (art. 2º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 11, I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos **Deputados**, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições (art. 4º, *caput*).

 **PROIBIDO:** Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é proibida por sua vez a utilização de símbolos ou imagens, exceto os símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais (art. 4º, parágrafo único).

Não constituem hipótese de propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das

qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (art. 3º, incisos I a VII):

I. A participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II. A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III. A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

 **PROIBIDO:** É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (art. 3º, §1º).

IV. A divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V. A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos;

VI. A realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII. Campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

É importante registrar que, nas hipóteses acima referidas, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º, do artigo 3º da Resolução TSE nº

23.610/2019 (art. 3º, § 2º). Tal disposição não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (art. 3º, § 3º).

A campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, respeitadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (art. 3º, § 4º).

5. PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido, nas eleições municipais, pelo juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município (art. 6º § 1º).

O poder de polícia limita-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (art. 6º § 2º).

 **ATENÇÃO** A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997² (art. 6º *caput*). No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos na Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 6º, § 3º).

O juízo eleitoral, no exercício do poder de polícia, somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na resolução em comento (art. 7º, *caput*). Se a irregularidade constatada na internet se referir ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (art. 7º, § 1º). Nessa hipótese, eventual notícia de irregularidade deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral (art. 7º, § 2º).

Para assegurar a unidade e a isonomia no exercício do poder de polícia na internet, este deverá ser exercido, nas eleições municipais, pelo juiz que exerce a jurisdição eleitoral no

2 **Lei nº 9.504/1997:** “Art. 40: O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.”

município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelos juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais (art. 8º, inciso II).

6. DESINFORMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL



ATENÇÃO: A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal (art. 9º).

7. PROPAGANDA NOS COMITÊS DE CAMPANHA

É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (art. 14, *caput*).

Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) (art. 14, § 1º).

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (art. 14, § 2º).

Tanto nos comitês centrais de campanha, como nos demais, a justaposição de propaganda que ultrapasse as dimensões estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019 caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos (art. 14, § 3º).

Para efeito do disposto no alhures citado § 1º do artigo 14 da resolução em apreço, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão informar, no requerimento de registro de candidatura e no demonstrativo de regularidade de dados partidários, o endereço do seu comitê central de campanha (art. 14, § 4º)

8. ALTO-FALANTE E AMPLIFICADOR DE SOM

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som (artigo 15, *caput* e incisos):

✓ *Somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22 h (vinte e duas horas);*

✓ *Sua instalação e uso são vedados em distância inferior a 200 m (duzentos metros):*

a) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

b) dos hospitais e das casas de saúde;

c) das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

9. COMÍCIO E SONORIZAÇÃO FIXA

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (art. 15 § 1º).

Aos juízes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais, nas capitais e nos Municípios onde houver mais de 1 (uma) zona eleitoral, e aos juízes eleitorais, nas demais localidades, competirá julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (art. 24).

10. TRIO ELÉTRICO, MINITRIO E CARRO DE SOM

Para efeitos da Resolução TSE nº 23.610/2019, considera-se (art. 15, § 4º):

1) **Carro de som:** qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;

2) **Minitrio:** veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);

3) **Trio elétrico:** veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).

A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (art. 15, § 3º).

 **PROIBIDO:** É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (art. 15, § 2º).

 **NOTA:** Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (art. 16).

11. SHOWMÍCIO

 **PROIBIDO:** São proibidas a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (art. 17, *caput*). Tal proibição não se estende aos candidatos que sejam profissionais da classe artística cantores, atores e apresentadores, os quais poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral. (art. 17, parágrafo único).

12. OUTDOOR

É proibida a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (art. 26, *caput*).

A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita o infrator à multa acima referida (art. 26, § 1º).

A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese acima citada (art. 26, § 1º) não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento (art. 26, § 2º).

13. BENS PÚBLICOS OU PARTICULARES

 **PROIBIDO:** Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (art. 20, incisos I e II):

I. Bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II. Adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

- É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro-perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º, do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019³ (art. 20, § 3º).

- Não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II, do artigo 20, da citada resolução (art. 20, § 4º).

- A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II do acima referido artigo 20, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

³ **Resolução TSE nº 23.610/2019:** “Art. 20, § 1º: “A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.”



ATENÇÃO: A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (art. 20, § 2º).



PROIBIDO: Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é proibida a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (art. 19, *caput*).

Quem veicular propaganda em desacordo com o acima disposto será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (art. 19, § 1º).

Para os fins do disposto no § 1º, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610.2019⁴, serão utilizados os meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) (art. 19, § 9º).

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (art. 19, § 2º).



PROIBIDO: Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 19, § 3º).

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (art. 19, § 4º).

4 **Resolução TSE nº 23.610/2019:** “Art. 19. (...)§ 1º: “Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no *caput* será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único). (...)”

A mobilidade referida acima estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 (seis) e as 22h (vinte e duas horas) (art. 19, § 5º).

 **CURIOSIDADE:** Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora (art. 19, § 6º).

14. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no [§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo da apuração do crime previsto no [inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997](#) (art. 19, § 7º).

A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese acima não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (art. 19, § 8º).

15. IMPRESSOS

Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos (art. 21, *caput*).

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (art. 21, § 1º).

Os adesivos de que trata o *caput* do artigo 21 da Resolução TSE nº 23.610/2019 poderão ter a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado) (art. 21, § 2º).

16. PROPAGANDA NÃO TOLERADA

Não será tolerada propaganda (respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder) (art. 22):

I. Que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II. De guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

III. Que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

IV. De incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

V. De instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

VI. Que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VII. Que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VIII. Por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IX. Que prejudique a higiene e a estética urbana;

X. Que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI. Que desrespeite os símbolos nacionais.

★ **IMPORTANTE:** O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (art. 23).

17. CANDIDATO SUB JUDICE

O candidato cujo pedido de registro esteja *sub judice* ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, para sua propaganda, na rádio e na televisão (art. 25, *caput*).

A cessação da condição *sub judice* se dará na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições⁵ (art. 25, parágrafo único).

18. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

18.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Para o fim desta resolução, considera-se (art. 37, *caput* e incisos):

I. *internet*: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II. *terminal*: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III. *endereço de protocolo de internet (endereço IP)*: o código numérico ou alfanumérico atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV. *administrador de sistema autônomo*: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e pela distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao país;

V. *conexão à internet*: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI. *registro de conexão*: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

⁵ **Resolução TSE nº 23.609/2019:** “Art. 51. (...) § 1º Cessa a situação *sub judice*: I - com o trânsito em julgado; ou II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que: a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C); b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade; c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura. (...)”

VII. aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

VIII. registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP;

IX. conteúdo de internet: páginas, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital que possa ser armazenado na internet e que esteja acessível por meio de uma URI (Uniform Resource Indicator), URL (Uniform Resource Locator) ou URN (Uniform Resource Name);

X. sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no país: aquele cujo endereço (URL Uniform Resource Locator) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;

XI. sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no país: aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro;

XII. sítio: o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz;

XIII. blog: o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal;

XIV. impulsionamento de conteúdo: o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

XV. rede social na internet: a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;

XVI. aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz: o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones;

XVII. provedor de conexão à internet: a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet;

XVIII. provedor de aplicação de internet: a empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos;

XIX. endereço eletrônico: conjunto de letras, números e/ou símbolos utilizados com o propósito de receber, enviar ou armazenar comunicações ou conteúdos por meio eletrônico, incluindo, mas não se limitando a endereço de e-mail, número de protocolo de internet, perfis em redes sociais, números de telefone;

XX. cadastro de endereços eletrônicos: relação com um ou mais dos endereços referidos no inciso XIX deste artigo;

XXI. disparo em massa: envio automatizado ou manual de um mesmo conteúdo para um grande volume de usuários, simultaneamente ou com intervalos de tempo, por meio de qualquer serviço de mensagem ou provedor de aplicação na internet.

É permitida a propaganda eleitoral na internet **a partir do dia 27 de setembro** de 2020 (art. 27, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 11, II, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (art. 27, § 1º). Tal limitação se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no *caput* do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático (art. 27, § 2º).

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos [arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c](#), e [58-A da Lei nº 9.504/1997](#), e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (art. 30, *caput*).

A violação do acima disposto sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (art. 30, § 1º).

Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (art. 30, § 2º).

 **CURIOSIDADE:** Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, prevista no art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997, em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial (art. 30, § 3º).

 **PROIBIDO:** É vedada às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9/504/1997, bem como às pessoas jurídicas de direito privado, a utilização, doação ou cessão de dados pessoais de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos políticos ou de coligações (art. 31, *caput* e ADI nº 4650. É proibida às pessoas jurídicas e às pessoas naturais a venda de cadastro de endereços eletrônicos, nos termos do art. 57- E, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 (art. 31, § 1º). A violação de tais proibições sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (art. 31, § 2º), não se afastando a aplicação de outras sanções cíveis ou criminais previstas em lei, observado, ainda, o previsto no art. 41 da Resolução nº 23.610/2019⁶ (art. 31, § 3º).

Observadas as vedações do *caput* do artigo 31 da resolução ora mencionada, o tratamento de dados pessoais, inclusive a utilização, doação ou cessão destes por pessoa jurídica ou por pessoa natural, observará as disposições da Lei nº 13.709/2018 (art. 31, § 4º).

 **ATENÇÃO:** Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas na resolução em comento se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral (contado a partir da

6 **Resolução TSE nº 23.610/2019:** “Art. 41: Aplicam-se a esta Resolução, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) ”

notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular), não tomar providências para a cessação dessa divulgação (art. 32, *caput*). Tal provedor de aplicação de internet só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (art. 32, parágrafo único).

 **CUIDADO:** Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive candidato, partido político ou coligação (art. 35).

A requerimento do Ministério Público, de candidato, partido político ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da referida lei, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 36, *caput*). A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão (art. 36, § 1º).

No período de suspensão a que se refere o artigo 36 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a empresa informará a todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral, nos termos do art. 57-I, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet (art. 36, § 2º).

18.2. FORMAS DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (art. 28, *caput* e incisos):

I. *Em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;*

II. *Em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;*

III. *Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da [Lei Geral de Proteção de Dados](#) quanto ao consentimento do titular;*

➡ **NOTA:** As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 33, *caput*). Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término desse prazo sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (art. 33, § 1º). Todavia, as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao *caput* do artigo 33 e às normas sobre propaganda eleitoral previstas na Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 33, § 2º).

IV. *Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:*

a) *candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou*

🚫 **PROIBIDO:** É vedada a realização de propaganda via *telemarketing* em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário.(art. 34).

b) *qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)) .*

➡ **NOTA:** Para os fins da Resolução TSE nº 23.610/2019, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (art. 28, § 7º).

 **PROIBIDO:** É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (art. 28, § 3º).

 **ATENÇÃO:** Proíbe-se a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (art. 29, *caput*). O representante do candidato a que alude o *caput* do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 se restringe à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha (art. 29, § 4º).

Tal impulsionamento deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (art. 29, § 3º).

 **IMPORTANTE:** O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (art. 28, § 4º).

 **ATENÇÃO:** Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "*Propaganda Eleitoral*" (art. 29, § 5º).

Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata o artigo 28 da multicidadada resolução, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (art. 28, § 1º).

 **PROIBIDO:** Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (art. 28, § 2º).

A violação do disposto no artigo 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019 sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (art. 28, § 5º).

 **ATENÇÃO:** Segundo o artigo 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 "*A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.*"

Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país (art. 28, § 8º).

 **PROIBIDO:** É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (art. 29, §1º):

I. de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II. oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A violação do disposto no artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (art. 29, § 2º).

18.3. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET

Primeiramente, impende destacar que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38, *caput*).

Dessa forma, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (art. 38, § 1º).

Ressalte-se, desde logo, que a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet (art. 38, § 2º). É importante considerar que a publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.6010/2019⁷ (art. 38, § 3º).

A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet (art. 38, § 4º). Havendo circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, referido prazo poderá ser reduzido (art. 38, § 5º).

O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie (art. 38, § 6º).

 **IMPORTANTE:** Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum (art. 38, § 7º).

Os efeitos das ordens de remoção de conteúdo da internet relacionadas a candidatos que disputam o segundo turno somente cessarão após a realização deste (art. 38, § 8º).

⁷ **Resolução TSE nº 23.610/2019:** “Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22). § 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único): I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral; II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; III - período ao qual se referem os registros. § 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados. § 3º A ordem judicial que apreciar o pedido deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação específica quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais previstos nos incisos I a III do § 1º deste artigo.”



CURIOSIDADE: As sanções aplicadas em razão da demora ou do descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União (art. 38, § 9º).

18.4. REQUISIÇÃO JUDICIAL – RES. TSE Nº 23.610/2019

O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista na Seção II do Capítulo IV da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 39).

A parte interessada poderá, com o objetivo de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 da mencionada resolução (art. 40). Tal requerimento deverá conter, sem prejuízo dos demais requisitos legais, sob pena de inadmissibilidade (art. 40, § 1º):

1) *Fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;*

2) *Justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;*

3) *Período ao qual se referem os registros.*

Saliente-se, a propósito, que a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados (art. 40, § 2º).

Por fim, a ordem judicial que apreciar o pedido deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação específica quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais previstos nos incisos I a III do § 1º do artigo 40 da Resolução TSE 23.610/2019 (art. 40, § 3º).



CURIOSIDADE: Aplicam-se à resolução em comento, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) (art. 41).

19. PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (art. 42, *caput*). Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se tal regra, de acordo com o tipo de que mais se aproxime (art. 42, § 3º).

O limite de anúncios acima exposto será verificado de acordo com a imagem ou o nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda (art. 42, § 6º)

Permite-se a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio eletrônico do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no *caput* do artigo 42 da resolução em apreço. (art. 42, § 5º).

 **NOTA:** Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (art. 42, § 1º).

A inobservância do disposto no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.610/2019 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (art. 42, § 2º).

 **ATENÇÃO:** Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (art. 42, § 4º).

20. PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NA RÁDIO E TV

Segundo o artigo 43 (*caput* e incisos) da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 11, III, da Resolução TSE nº 23. 624/2020, **a partir de 17 de setembro de 2020**, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI; vide ADI nº 4.451):

I. transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II. veicular propaganda política;

III. dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV. veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V. divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

 **PROIBIDO:** Nenhum tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão é permitido (art. 2º § 3º).

 **CURIOSIDADE:** O convite aos candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado referido no inciso III do artigo 43, da Resolução TSE nº 23.610/2019, desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão, inclusive, ser apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (art. 43, § 1º).

A partir de 11 de agosto de 2020 (art. 43, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 11, IV, da Resolução TSE nº 23. 624/2020), é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 3º do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (art. 43, § 2º).

Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 75 da resolução em epígrafe⁸, a inobservância do estabelecido no artigo 43 sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (art. 43, § 3º).

21. DEBATES

Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, deverão ser realizados:

✓ *Segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (art. 44, caput);*

✓ *Assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, 5 (cinco) parlamentares, e facultada a dos demais, desde que, quando cessada a condição sub judice, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido (art. 44, § 1º).*

★ **IMPORTANTE:** Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e audiodescrição (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III; e ABNT/NBR 15290:2016) (art. 44, § 5º).

Reza o artigo 44, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 que “*Na elaboração das regras para a realização dos debates, serão observadas as seguintes vedações* (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput; vide ADIs nºs 5487 e 5488):

I - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato cuja presença seja assegurada na forma do § 1º deste artigo; e

II - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidado pela emissora de rádio ou de televisão.”

8 **Resolução TSE nº 23.610/2019:** “Art. 75 (...) Parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997 e acompanhada de tarja com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 55, parágrafo único).”

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, para as eleições majoritárias, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos políticos com candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais (art. 44, § 3º).

➡ **NOTA:** São considerados aptos, para os fins do § 3º do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.610/2019, os candidatos filiados a partido político com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares (art. 44, § 4º).

★ **IMPORTANTE:** Para efeito do disposto no artigo 44 da Resolução TSE nº 23.610/2019, considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional resultante da última eleição geral, com as seguintes adequações (art. 44, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 11, V, da Resolução TSE nº 23.624/2020):

a) *eventuais novas totalizações do resultado para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 31 de agosto de 2020, bem como eventuais novas eleições para o Senado Federal ocorridas até a mesma data; e*

b) *mudanças de filiação partidária ocorridas até a data da convenção e que, relativamente aos deputados federais, não tenham sido contestadas ou cuja justa causa tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral, observado, ainda, o previsto no § 7º do aludido artigo 44.*

⚡ **ATENÇÃO:** Para efeito do disposto no multimencionado artigo 44 da Resolução TSE nº 23.610/2019, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária ocorridas com base na Emenda Constitucional nº 97/2017 (vide Consulta TSE nº 106-94, DJE de 09.05.2016) (art. 44, § 7º)

Não havendo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer às seguintes regras (art. 45, *caput* e incisos):

I. *nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:*

a) *em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;*

b) *em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;*

II. nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 (um) dia;

III. os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato mediante sorteio.

Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte (art. 46, *caput* e incisos):

I. É admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate;

II. É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora;

III. O horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento ;

IV. No primeiro turno, o debate poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.

O descumprimento do disposto na seção relativa aos debates na Resolução TSE nº 23.610/2019 sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da sua programação, com a transmissão, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos, de mensagem de orientação ao eleitor; em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (art. 47, *caput*). A sanção prevista no artigo 47, *caput* da citada resolução somente poderá ser aplicada em processo judicial em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório (art. 47, § 1º) e será aplicável apenas na circunscrição do pleito (art. 47, § 2º).

22. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA RÁDIO E NA TV

22.1. ASPECTOS GERAIS

Urge destacar, inicialmente, os seguintes pontos alusivos à propaganda eleitoral na rádio e na televisão (art. 48, *caput*):

- ✓ Deverá se limitar ao horário gratuito definido na Resolução TSE nº 23.610/2019;
- ✓ É vedada a veiculação de propaganda paga;
- ✓ Responde o candidato, o partido político e a coligação pelo conteúdo da propaganda eleitoral na rádio e na televisão.

A propaganda no horário eleitoral gratuito será veiculada nas emissoras de rádio, inclusive nas comunitárias, e de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (art. 48, § 1º).

 **CURIOSIDADE:** As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita de que tratam os [incisos II a VI do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.504/1997](#) (art. 48, § 2º).

 **CUIDADO:** Será punida, nos termos do [§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997](#), a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral (art. 48, § 6º). Nessa hipótese, demonstrada a participação direta, anuência ou benefício exclusivo de candidato, de partido político ou de coligação em razão da transmissão de propaganda eleitoral por emissora não autorizada, a gravidade dos fatos poderá ser apurada nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (art. 48, § 7º).

Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno⁹, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019 devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede (art. 49, *caput*).

 **ATENÇÃO:** As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral (art. 80, *caput*).

9 **Resolução TSE 23.627/2020** : “9 de outubro (...) Data a partir da qual, até 12 de novembro de 2020, será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno”.

As emissoras de rádio e televisão não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral, salvo se o partido político ou a coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora o respectivo arquivo, hipótese na qual deverá ser reexibida a propaganda anterior, nas hipóteses previstas na Resolução TSE nº 23.610/2019, ou, na sua falta, veiculada propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997 a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações passadas na reunião de que trata o art. 53 da citada resolução (art. 80, § 1º).

Caso não seja transmitida a propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, dos candidatos ou do Ministério Público, poderá determinar a intimação pessoal dos representantes da emissora para que obedeçam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das devidas sanções (art. 80, § 2º). Se, na hipótese do artigo 80, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019 houver a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos ou coligações, a Justiça Eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos ou coligações preteridos no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição (art. 80, § 3º).

Verificada a exibição da propaganda eleitoral com falha técnica relevante atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão, a Justiça Eleitoral determinará as providências necessárias para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda nos termos do § 3º do artigo 80 da aludida resolução (art. 80, § 4º).

 **CUIDADO:** Erros técnicos na geração da propaganda eleitoral não excluirão a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral (art. 80, § 5º).

 **IMPORTANTE:** A requerimento do Ministério Público, de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 81, *caput*). No referido período de suspensão, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos

(art. 81, § 1º). Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (art. 81, § 2º).



ATENÇÃO: Em eleições municipais, a transmissão da propaganda no horário eleitoral gratuito será assegurada nos municípios em que haja emissora de rádio e de televisão e naqueles de que trata o art. 54, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019¹⁰ (art. 48, § 3º).



IMPORTANTE: A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de LIBRAS e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016 (art. 48, § 4º).

Nas hipóteses previstas nos arts. 70, §§ 1º, 2º e 5º; 72, §§ 1º e 3º; 73, *caput* e §§ 1º e 2º, 75, *caput* e parágrafo único, e 80, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019¹¹, deverá ser veiculada propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a

10 **Resolução TSE nº 23.610/2019:** “Art. 54. Nas eleições municipais, nos municípios em que não haja emissora de rádio e de televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (Lei nº 9.504/1997, art. 48). (...)”

11 **Resolução TSE nº 23.610/2019:** “Art. 70. (...) § 1º Se nenhum programa tiver sido entregue, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução. § 2º Na propaganda em bloco, as emissoras de rádio e de televisão deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo atribuído ao partido político ou à coligação e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação de propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução. (...) § 5º Nas eleições municipais, na hipótese de nenhum dos partidos políticos entregar a propaganda eleitoral do município que não possua emissoras de rádio e de televisão e seja contemplado pelos termos do art. 54 desta Resolução, as emissoras deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução. Art. 72. (...) § 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/1997, arts. 51, inciso IV e 53, § 1º). (...) § 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político ou da coligação no programa eleitoral gratuito. Art. 73. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido político ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, *caput* e § 2º). § 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º, e 54). § 2º O partido político ou a coligação que não observar a regra constante deste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, § 3º), devendo as emissoras de rádio e televisão, em tal hipótese, transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução. (...) Art. 75. Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação ou ao candidato transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados (Lei nº 9.504/1997, art. 55, *caput*, c.c. o art. 45, *caput* e I; vide ADI nº 4.451). Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997 e acompanhada de tarja com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 55, parágrafo único). Art. 80. (...) § 1º As emissoras de rádio e televisão não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral, salvo se o partido político ou a coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora o respectivo arquivo, hipótese na qual deverá ser reexibida a propaganda anterior, nas hipóteses previstas nesta Resolução, ou, na sua falta, veiculada propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução.”

ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações passadas na reunião de que trata o art. 53 da citada resolução (art. 117, *caput*). Na hipótese do art. 75, *caput* e parágrafo único, da mencionada resolução, a propaganda prevista no *caput* deste artigo deverá estar acompanhada de tarja com a informação de que a *não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral* (art. 117.º § 1º).

Caso ocorra falha atribuível à Justiça Eleitoral que impeça o acesso à propaganda referida no artigo 117 da resolução em apreço, deverá ser veiculada tarja, nos seguintes moldes (art. 117.º § 2º):

I. “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita - Lei nº 9.504/1997”, na hipótese dos arts. 70, §§ 1º, 2º e 5º; e art. 80, § 1º.

II. “Tempo de propaganda suspenso por decisão da Justiça Eleitoral”, na hipótese dos arts. 72, §§ 1º e 3º; 73, *caput* e §§ 1º e 2º; e 75, *caput* e parágrafo único.

 **CURIOSIDADE:** No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (art. 48, § 5º).

A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular (art. 111, *caput*). A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada na Justiça Comum (art. 111, parágrafo único).

 **ATENÇÃO:** O candidato cujo pedido de registro estiver *sub judice* ou que, protocolado no prazo legal, não tiver sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito (art. 58, *caput*). A cessação da condição *sub judice* se dá na forma estipulada pela Resolução TSE nº 23.609/2019 já mencionada alhures (art. 58, parágrafo único).

 **NOTA:** Na hipótese de dissidência partidária, o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar o registro do candidato decidirá qual dos envolvidos poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito (art. 59).

 **PROIBIDO:** Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (art. 72, *caput*).

 **PROIBIDO:** É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (art. 72, § 1º). Sem prejuízo disso, a requerimento de partido político, de coligação, de candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (art. 72, § 2º).

Ademais, a reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá, por sua vez, ensejar a suspensão temporária da participação do partido político ou da coligação no programa eleitoral gratuito (art. 72, § 3º). Por fim, constatada alguma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º do artigo 72 da Resolução TSE nº 23.610/2019, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações passadas na reunião de que trata o art. 53 da supracitada resolução (art. 72, § 4º).

 **PROIBIDO:** É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido político ou da coligação (art. 73, *caput*). Além disso, é facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (art. 73, § 1º).

 **CUIDADO:** O partido político ou a coligação que não observar a regra prevista no artigo 73 da Resolução TSE nº 23.610/2019 perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado, devendo as emissoras de rádio e televisão, em tal hipótese, transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações passadas na reunião de que trata o art. 53 da citada resolução (art. 73, § 2º).



CURIOSIDADE: Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a ser tratado adiante, candidatos, caracteres com propostas, fotos, *jingles*, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (art. 74, *caput*). Tal limite de 25% (vinte e cinco por cento) aplica-se à participação de quaisquer apoiadores no programa eleitoral, candidatos ou não (art. 74, § 3º).



NOTA: Considera-se apoiador, para os fins do art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais ao candidato ou ao partido/coligação veiculador da propaganda, não integrando tal conceito os apresentadores ou interlocutores que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral. (art. 74, § 4º).

No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas referidos no citado artigo 74, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos (art. 74, § 1º).

Ressalte-se, por oportuno, que será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha realizações de governo ou da administração pública; falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; atos parlamentares e debates legislativos (art. 74, § 2º).



PROIBIDO: Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação ou ao candidato transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados (art. 75, *caput*, vide ADI nº 4.451). A inobservância dessa regra sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com propaganda com os conteúdos

previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997 e acompanhada de tarja com a informação de que *a não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral*, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações passadas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 75, parágrafo único).

Outro importante aspecto relacionado à propaganda eleitoral gratuita diz respeito à competência dos partidos políticos e das coligações para distribuição entre os candidatos registrados dos horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral (art. 77, *caput*).

 **ATENÇÃO:** A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita na rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero estabelecidos no [art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997](#) (*vide* [ADI nº 5617](#) e [Consulta TSE nº 0600252-18.2018](#)) (art. 77, § 1º). Para fins do disposto no § 1º do artigo 77 da Resolução TSE nº 23.610/2019, no caso de percentual de candidaturas por gênero superior ao mínimo legal, impõe-se o acréscimo do tempo de propaganda na mesma proporção (*vide* também [ADI nº 5617](#) e [Consulta TSE nº 0600252-18.2018](#)) (art. 77, § 2º).

 **IMPORTANTE:** Na divulgação de pesquisas, no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais (art. 78).

 **CURIOSIDADE:** Por fim, o material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição (art. 122).

22.2. ASPECTOS PROCESSUAIS

A Representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída na forma da Resolução TSE nº 23.608/2019 que disciplina o processamento das Representações, Reclamações e Pedidos de Direito de Resposta (art. 107, *caput*).

A responsabilidade do candidato estará demonstrada se esse, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art.

107, § 1º). Essa notificação poderá ser realizada por candidato, partido político, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular (art. 107, § 2º).

➡ **NOTA:** Para os fins do disposto no artigo 107 da Resolução TSE nº 23.610/2019, serão utilizados os meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) (art. 107, § 3º).

Importa salientar ainda que a comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto na Lei nº 9.504/1997 poderá ser apresentada no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (art. 108). Tal comprovação poderá ser apresentada diretamente ao juiz eleitoral que determinou a regularização ou a retirada da propaganda eleitoral (art. 108, parágrafo único).

Até o dia 31 de agosto de 2020, as emissoras de rádio e televisão deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico, a indicação de seu representante legal, dos endereços de correspondência e correio eletrônico e do número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, na forma deste artigo, bem como da Resolução TSE nº 23.608/2019, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva (art. 79, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 11, XII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

É facultado, por seu turno, às emissoras acima referidas optar por receber exclusivamente pelo correio eletrônico informado as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte (art. 79, §1º). Não exercida tal faculdade, as notificações serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por *e-mail* e por correio, nos números e endereços informados (art. 79, § 2º).

Tais notificações reputam-se válidas (art. 79, § 3º):

A) Quando realizada pelos meios eletrônicos:

- *Pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pela emissora, dispensada a confirmação de leitura;*

B) Quando realizada por correio:

- Pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela emissora.

Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior (art. 79, § 4º).

Considera-se frustrada a notificação apenas quando desatendido os critérios referidos no § 3º do artigo 79 da Resolução TSE nº 23.610/2019, incumbindo às emissoras acessar os meios informados (art. 79, § 5º).

Na hipótese de a emissora não atender ao disposto no citado artigo 79 da resolução em comento, as notificações, as citações e as intimações serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da emissora (art. 79, § 6º).

22.3. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM REDE

Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno¹², as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019, devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, nas eleições para prefeito, da seguinte forma, observado o horário de Brasília (art. 49, *caput*, III, *a*, *b*):

- De segunda-feira a sábado:

a) Na rádio:

- Das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos).

b) Na televisão:

- Das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos).

Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita em rede (art. 60, *caput*).

¹² **Resolução TSE 23.627/2020:** “9 de outubro (...) Data a partir da qual, até 12 de novembro de 2020, será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno”.

Havendo segundo turno da eleição, o horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita em rede será reservado da seguinte forma, nas eleições municipais para prefeito (art. 60, *caput*, II, a, b):

- *Diariamente, de segunda-feira a sábado:*

a) na rádio:

- *das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos).*

b) na televisão:

- *das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.*

 **CURIOSIDADE:** Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda "*Propaganda Eleitoral Gratuita*" (art. 76, *caput*). Tal identificação é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações (art. 76, *parágrafo único*).

22.4. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM INSERÇÕES

No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio, inclusive as comunitárias, e de televisão que operam em VHF e UHF, bem como os canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais reservarão, ainda de Segunda-feira a Domingo 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os critérios de proporcionalidade do art. 55 desta resolução, obedecido o seguinte (art. 52, *caput*, I, a, b, c, III):

I. *Nas eleições gerais e municipais, a distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência (art. 52, inciso I, alíneas a, b, c):*

a) entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);

b) entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);

c) entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas);

II. *Nas eleições municipais, o tempo será dividido na proporção de (art. 52, caput, III):*

- 60 % (sessenta por cento) para prefeito

- 40 % (quarenta por cento) para vereador

 **ATENÇÃO:** Nas eleições municipais, somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso III do *caput* do artigo 52 da Resolução TSE nº 23.610/2019 nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens (art. 52, § 4º).

Durante o período previsto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.610/2019, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura reservarão, por cada cargo em disputa, 25 (vinte e cinco) minutos, de Segunda-Feira a Domingo, para serem usados em inserções de 30 (trinta) e de 60 (sessenta) segundos, observado o já referido § 1º do art. 52 da resolução em apreço e levando-se em conta os seguintes blocos de audiência (art. 61):

I - entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);

II - entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);

III - entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas).

 **IMPORTANTE:** A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado (art. 52, § 2º). Os partidos políticos e as coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco, observados os prazos estabelecidos nos arts. 63, III, e 65, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019¹³ (art. 52, § 3º).

 **PROIBIDO:** É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político exceder os

¹³ **Resolução TSE nº 23.610/2019:** “Art. 63. No plano de mídia de que trata o art. 53 desta Resolução, e no relativo ao segundo turno, no que couber, será observado o seguinte: (...) III - as inserções serão de trinta segundos, e os partidos políticos e as coligações poderão optar por, dentro de um mesmo bloco, agrupá-las em módulos de sessenta segundos, respeitados os prazos previstos no inciso V deste artigo e no art. 65, § 5º, desta Resolução; (...) Art. 65. (...) § 5º Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração até as 14h (quatorze horas) da sexta-feira imediatamente anterior; e para as transmissões previstas para os feriados, até as 14h (quatorze horas) do dia útil anterior. (...)”

intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido político impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos neste parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político (art. 52, § 1º).

23. PLANO DE MÍDIA

A partir de 26 de setembro de 2020, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar, **até a antevéspera do início da propaganda eleitoral gratuita**, plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência. Na mesma ocasião referida no *caput* do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.610/2019 com os ajustes decorrentes da Resolução TSE nº 23.624/2020, devem ser efetuados sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.504/1997, bem como de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (art. 53, *caput* e § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 11, VI e VII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

Após sorteada a ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia, a cada dia que se seguir, o partido político ou a coligação que veiculou sua propaganda em último lugar será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (art. 55, § 7º).

 **CURIOSIDADE:** Na distribuição do tempo para o horário eleitoral gratuito em rede, as sobras e os excessos devem ser compensados entre os partidos políticos e as coligações concorrentes, respeitando-se o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita (art. 55, § 6º).

 **NOTA:** A Justiça Eleitoral, os partidos políticos e as emissoras poderão utilizar o Sistema de Horário Eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para elaborar o plano de mídia acima mencionado (art. 53, § 2º).

 **ATENÇÃO:** Nas eleições municipais, nos municípios em que não houver emissora de rádio e de televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de

segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (art. 54, *caput*).

Os órgãos municipais de direção dos partidos políticos participantes do pleito em municípios em que não haja emissora de rádio e televisão poderão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, **até 26 de setembro de 2020**, a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem (art. 54, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 11, VIII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

★ **IMPORTANTE:** O Tribunal Regional Eleitoral efetuará, **até 28 de setembro de 2020** a indicação das emissoras que transmitirão a propaganda dos candidatos para cada município no qual formalizado o requerimento previsto no § 1º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.610/2019,, de acordo com a orientação da maioria dos órgãos regionais dos partidos políticos envolvidos (art. 54, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 11, IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020). No caso de haver um número de emissoras menor que o de municípios requerentes, a escolha das localidades que terão seus programas eleitorais transmitidos será feita na ordem do maior número de eleitores de cada município (art. 54, § 3º).

Se houver, por sua vez, um número de emissoras maior que o de municípios requerentes, as emissoras não contempladas pela escolha a que se refere o § 2º do artigo 54 da resolução multimencionada transmitirão o programa eleitoral do município no qual esteja localizada a sua antena transmissora (art. 54, § 4º). Ao município no qual esteja localizada a antena transmissora fica assegurada a transmissão do programa eleitoral em pelo menos uma emissora (art. 54, § 5º).

Não havendo consenso da maioria dos órgãos regionais dos partidos políticos para a indicação de que trata o § 2º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.610/2019, o Tribunal Regional Eleitoral procederá à indicação, de acordo com o eleitorado de cada município e com o alcance de cada emissora, de forma a contemplar o maior número de municípios possível (art. 54, § 6º). Nessa hipótese, havendo igualdade de alcance do sinal de uma ou mais emissoras para determinado município, o Tribunal Regional Eleitoral, se persistir a ausência de consenso entre os órgãos regionais dos partidos políticos, procederá ao sorteio das emissoras (art. 54, § 7º).

Na hipótese prevista no acima citado artigo 54 da Resolução TSE nº 23.610/2019, os partidos políticos, as coligações e os candidatos serão responsáveis pelo transporte e pela

entrega das mídias que contêm a propaganda eleitoral na sede da emissora localizada em outro município (art. 54, § 8º).

 **ATENÇÃO:** Os órgãos da Justiça Eleitoral distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato e que atendam ao disposto na Emenda Constitucional nº 97/2017, observados os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções (art. 55, *caput*, I e II):

(a) *90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos que a integrem;*

(b) *10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente.*

Ressalte-se inclusive que, para efeito do disposto no artigo 55 da Resolução TSE nº 23.610/2019, serão consideradas as eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem **até o dia 31 de agosto de 2020** (art. 55, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 11, X, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

Acresça-se ainda que para efeito desse mesmo artigo, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, ressalvada a hipótese de criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos políticos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação (Lei nº 9.504/1997, art. 47, §§ 3º e 7º; Constituição Federal, art. 17, § 5º, incluído pela Emenda Constitucional nº 97/2017; STF: ADI nº 4430/DF, DJE de 19.09.2013; ADI nº 5105/DF, DJE de 16.03.2016; e ADI nº 5398/DF MC-Ref, DJE de 20.11.2018) (art. 55, § 3º). Tal ressalva prevista no § 3º do aludido artigo 55 não se aplica no caso de o parlamentar que migrou para formação do novo partido político não estar a ele filiado no momento da convenção para escolha dos candidatos, hipótese na qual a representatividade política será computada para o partido político pelo qual o parlamentar foi originariamente eleito (art. 55, § 4º).

Extrai-se, outrossim, da Resolução TSE nº 23.610.2019 (art. 55, § 2º), que o número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponde à soma das vagas obtidas pelo partido político de origem na

eleição, observado o § 1º do seu artigo 55 c/c art. 11, X e XI, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

Ressalte-se que, consoante o artigo 55, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, os partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos neste artigo, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral em rede inferior a 30 (trinta) segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

 **IMPORTANTE:** Para efeito do disposto no mencionado artigo 55, os partidos políticos deverão observar as disposições do art. 77 da Resolução TSE nº 23.610/2019¹⁴ quanto à distribuição do tempo da propaganda conforme o gênero dos candidatos (art. 55, § 8º).

Necessário observar que, se o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não houver substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes (art. 56). Da mesma forma, nas eleições proporcionais, se um partido político deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes (art. 57).

Havendo segundo turno, a Justiça Eleitoral elaborará nova distribuição de horário eleitoral, observado o seguinte (art. 62, *caput*, I e II):

✓ *Para a grade de exibição das inserções, a veiculação inicia-se pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa ou veiculação de inserção;*

✓ *O tempo de propaganda em rede e em inserções será dividido igualitariamente entre os partidos políticos ou as coligações dos dois candidatos que disputam o segundo turno.*

 **ATENÇÃO:** Nos municípios em que ocorrer segundo turno para o cargo de prefeito, mas não houver emissora de rádio e televisão, os partidos políticos, tão logo divulgado o resultado provisório do primeiro turno das eleições, poderão requerer a

14 **Resolução TSE nº 23.610/2019:** “Art. 77. Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral. § 1º A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita na rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero estabelecidos no [art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997](#) (vide ADI nº 5617 e Consulta TSE nº 0600252-18.2018) § 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, no caso de percentual de candidaturas por gênero superior ao mínimo legal, impõe-se o acréscimo do tempo de propaganda na mesma proporção (vide ADI nº 5617 e Consulta TSE nº 0600252-18.2018).”

transmissão da propaganda eleitoral gratuita, observado, no que couber, o disposto no já mencionado art. 54 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 62, parágrafo único).

No plano de mídia de que trata o art. 53 da resolução ora tratada, e no relativo ao segundo turno, no que couber, será observado o seguinte (art. 63):

✓ *As emissoras deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos e às coligações quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda, ou se adotarão a formação de pool de emissoras, nos termos do art. 64 da Resolução em comento (a ser tratado adiante);*

✓ *Caso não haja acordo entre as emissoras, a Justiça Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes;*

✓ *As inserções serão de 30 (trinta) segundos, e os partidos políticos e as coligações poderão optar por, dentro de um mesmo bloco, agrupá-las em módulos de 60 (sessenta) segundos, respeitados os prazos previstos no inciso V do artigo 63 e no art. 65, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (a ser tratado adiante);*

✓ *Definidos o plano de mídia e os tempos de propaganda eleitoral ou verificada qualquer alteração posterior, os órgãos da Justiça Eleitoral darão ciência aos partidos políticos e às coligações que disputam o pleito e a todas as emissoras responsáveis pela transmissão da propaganda na circunscrição;*

✓ *Os partidos políticos e as coligações que optarem por agrupar inserções dentro do mesmo bloco de exibição deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação;*

✓ *Na distribuição das inserções para a eleição de vereadores, considerado o tempo diário de 28 (vinte e oito) minutos, a divisão das 56 (cinquenta e seis) inserções possíveis entre os três blocos de audiência, de que trata o art. 61 da multimencionada resolução, será feita atribuindo-se, diariamente, de forma alternada, 19 (dezenove) inserções para 2 (dois) blocos de audiência e 18 (dezoito) para um bloco de audiência;*



CURIOSIDADE: Nas Unidades da Federação e nos municípios em que a veiculação da propaganda eleitoral for realizada por mais de uma emissora de rádio ou de

televisão, as emissoras geradoras poderão reunir-se em grupo único, o qual ficará encarregado do recebimento dos arquivos que contêm a propaganda eleitoral e será responsável pela geração do sinal que deverá ser retransmitido por todas as emissoras (art. 64, *caput*). Sendo formado grupo único, a Justiça Eleitoral, de acordo com a disponibilidade existente, poderá designar local para o funcionamento de posto de atendimento (art. 64, § 1º).

Em até 7 (sete) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral, as emissoras distribuirão, entre si, as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, bem como definirão (art. 64, § 2º, I e II) :

I. A forma de veiculação de sinal único de propaganda;

II. A forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

23.1. MÍDIAS E MAPAS DE MÍDIAS

Independentemente do meio de geração, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, e ao *pool* de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário do Anexo III da Resolução TSE nº 23.610/2019, observados os seguintes requisitos (art. 65, I a V):

I. Nome do partido político ou da coligação;

II. Título ou número do filme a ser veiculado;

III. Duração do filme;

IV. Dias e faixas de veiculação;

V. Nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 65.

Os partidos políticos e as coligações deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, em até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral, as pessoas autorizadas a

entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima (art. 65, § 1º).

O credenciamento de pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias obedecerá ao modelo estabelecido na forma do Anexo I da Resolução TSE nº 23.610/2019 e deverá ser assinado por representante ou por advogado do partido político ou da coligação (art. 65, § 2º). Todavia, será dispensado o credenciamento para os presidentes das legendas, os vice-presidentes e os delegados credenciados, desde que apresentada a respectiva certidão obtida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (art. 65, § 3º).

 **ATENÇÃO:** Sem prejuízo do prazo para a entrega das mídias, os mapas de mídia deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal de televisão até as 14h (quatorze horas) da véspera de sua veiculação (art. 65, § 4º). Para as transmissões previstas para Sábados, Domingos e Segundas-Feiras, os mapas deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração até as 14h (quatorze horas) da sexta-feira imediatamente anterior; e para as transmissões previstas para os feriados, até as 14h (quatorze horas) do dia útil anterior (art. 65, § 5º). O grupo de emissoras ou a emissora responsável pela geração ficam eximidos de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observados os prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 65, § 6º).

O grupo de emissoras e a emissora responsável pela geração estarão desobrigados do recebimento de mapas de mídia e de mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas ou pelos presidentes das legendas, vice-presidentes e delegados credenciados, devidamente identificados nos termos do § 3º do multimencionado artigo 65 (art. 65, § 7º).

O grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II da Resolução TSE nº 23.610/2019, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias, até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral (art. 65, § 8º).

Se o grupo de emissoras ou emissoras responsáveis pela geração não fornecerem os dados previstos no § 8º do artigo 65 da supracitada resolução, as entregas dos mapas de mídia e das mídias com as gravações da propaganda eleitoral serão consideradas como válidas se

enviadas ou entregues na portaria da sede da emissora ou enviadas por qualquer outro meio de comunicação disponível pela emissora, que arcará com a responsabilidade por eventual omissão ou desacerto na geração da propaganda eleitoral (art. 65, § 12).

 **ATENÇÃO:** Os arquivos com as gravações da propaganda eleitoral na rádio e na televisão serão entregues ou encaminhados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima (art. 66, *caput* e incisos I e II):

- ✓ de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, **no caso dos programas em rede;**

- ✓ de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, **no caso das inserções.**

 **NOTA:** Insta ressaltar, no entanto, que por ocasião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos políticos e as coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão da Justiça Eleitoral (art. 66, parágrafo único).

Seguem, abaixo, algumas características que as mídias apresentadas devem conter (art. 67, *caput*):

- ✓ Deverão ser individuais;
- ✓ Deverão conter apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções;

 **NOTA:** Em cada mídia, o partido político ou a coligação deverá incluir a claquete, na qual deverão estar registrados o nome do partido político ou da coligação; o título ou número do filme a ser veiculado; a duração do filme; os dias e faixas de veiculação. Tais informações servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculadas ou computadas no tempo reservado para o programa eleitoral (art. 67, §2º).

- ✓ Deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora.

 **IMPORTANTE:** As emissoras deverão informar, por ocasião da realização da reunião do plano de mídia, os tipos compatíveis de armazenamento aos partidos políticos ou coligações para veiculação da propaganda (art. 67, § 1º).

Os arquivos serão entregues fisicamente, em mídias, na forma deliberada na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário estabelecido no Anexo IV da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 68, *caput*). Todavia, poderá se deliberar na referida reunião pelo encaminhamento eletrônico dos arquivos com as propagandas, desde que acompanhados de todas as informações constantes do formulário estabelecido no referido Anexo IV e observado o seguinte (art. 68, § 1º):

I. Meios que assegurem o imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo e da duração do programa;

II. Meios para devolução, ao partido veiculador da propaganda, com o registro das razões da recusa, quando verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo;

III. O direito de acesso de todos os partidos que façam jus a tempo de propaganda gratuita em rede ou inserções, nos termos do já mencionado art. 55 da Resolução TSE nº 23.610/2019; e

IV. Os prazos de conservação e de arquivamento das gravações, pelas emissoras, nos termos do art. 71 da citada resolução (a ser tratado adiante).

As mídias deverão estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes do formulário de entrega e na claquete gravada (art. 68, § 2º).

No momento do recebimento físico das mídias e na presença do representante credenciado do partido político ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa, e, constatada a perfeição técnica do material, o formulário de entrega será protocolado, devendo permanecer uma via no local e a outra ser devolvida à pessoa autorizada (art. 68, § 3º).

Se os arquivos forem entregues fisicamente, o formulário previsto no Anexo IV da multimencionada resolução, deverá constar de duas vias, sendo uma para recibo. Se, por sua vez, forem encaminhados eletronicamente, a emissora deverá confirmar o recebimento, a boa qualidade técnica do arquivo e a duração do programa pelo mesmo meio eletrônico (art. 68, § 4º).

Caso seja verificada incompatibilidade, erro ou defeito na mídia ou inadequação dos dados com a descrição constante no formulário de entrega, o material será devolvido ao

portador com o registro das razões da recusa nas duas vias do formulário de entrega, aplicando-se, em caso de encaminhamento eletrônico do arquivo, o disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 68 da resolução em apreço (art. 68, § 5º).

Na hipótese de o partido político ou a coligação desejar substituir uma propaganda por outra anteriormente encaminhada, deverá indicar, com destaque, a substituição do arquivo, além de respeitar o prazo de entrega do material (art. 69).

 **ATENÇÃO:** Se o partido político ou a coligação não entregar, na forma e no prazo previstos, o arquivo que contém o programa ou inserção a ser veiculado, ou se este não apresentar condições técnicas para a sua veiculação, o último programa ou inserção entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo partido político ou coligação (art. 70, *caput*).

 **CURIOSIDADE:** Se nenhum programa tiver sido entregue, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações passadas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 70, § 1º). E, na propaganda em bloco, as emissoras de rádio e de televisão deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo atribuído ao partido político ou à coligação e, se a duração for insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora também com a veiculação de propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações passadas na reunião de que trata o referido art. 53 (art. 70, § 2º).

Na propaganda em inserções, caso a duração ultrapasse o tempo destinado e estabelecido no plano de mídia, o corte do excesso será realizado na parte final da propaganda (art. 70, § 3º).

 **CURIOSIDADE:** Se algum partido político ou coligação não entregar o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras de rádio e de televisão poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial. (art. 70, § 4º).

E, nas eleições municipais, na hipótese de nenhum dos partidos políticos entregar a propaganda eleitoral do município que não possua emissoras de rádio e de televisão e seja contemplado pelos termos do art. 54 da Resolução TSE nº 23.610/2019, as emissoras deverão

transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997 a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações passadas na reunião de que trata o art. 53 da mencionada resolução (art. 70, § 5º).

Por fim, as gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais (art. 71, *caput*). Durante tais períodos, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido (art. 71, parágrafo único).

24. CRIMES – RES. TSE Nº 23.610/2019

■ Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (art. 87, *caput*, incisos I a IV):

I. O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II. A arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III. A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

➡ **NOTA:** O disposto no item III acima não inclui a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição (art. 87, § 1º). As circunstâncias relativas ao “derrame” de material impresso de propaganda no dia da eleição ou na véspera (art. 19, § 7º), poderão ser apuradas para efeito do estabelecimento da culpabilidade dos envolvidos diante do crime previsto neste item (art. 87, § 2º).

IV. A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

■ Constitui crime punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista (art. 88).

■ Constitui crime punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido político ou de coligação (art. 89, *caput*).

➡ **NOTA:** Também incorrem em crime [punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)], as pessoas contratadas na forma do *caput* do artigo 89 acima mencionado (art. 89, parágrafo único).

■ Constitui crime punível com detenção de 2 (dois) meses a um 1 (ano) ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos políticos ou a candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado (art. 90, *caput*)

➡ **NOTA:** A pena acima referida é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (art. 90, parágrafo único).

➡ **NOTA:** Nos casos de reincidência no descumprimento dos arts. 87 a 89 da resolução multimencionada, as penas pecuniárias serão aplicadas em dobro (art. 106).

■ Constitui crime punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias-multa caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. (art. 91, *caput*)

➡ **NOTA:** Nas mesmas penas acima referidas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (art. 91, § 1º).

➡ **NOTA:** Segundo o artigo 91, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019 “*A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida* ([Código Eleitoral, art. 324, § 2º](#)).

I a III): *I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.*”

■ Constitui crime punível com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. (art. 92, *caput*).

➡ **NOTA:** De acordo com o artigo 92, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.610/2019 “*A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325, parágrafo único)*”.

■ Constitui crime punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (art. 93, *caput*).

O juiz pode deixar de aplicar a pena, no crime acima previsto (art. 93, § 1º):

- ✓ Se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- ✓ No caso de retorsão imediata que consista em outra injúria.

Se a injúria consistir em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, considere-se aviltante, a pena será de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias-multa, além das penas correspondentes à violência previstas no Código Penal (art. 93, § 2º).

As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral serão aumentadas em 1/3 (um terço), se qualquer dos crimes for cometido (*art. 94, caput, e incisos I a III*):

- ✓ Contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
- ✓ Contra funcionário público, em razão de suas funções;
- ✓ Na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

■ Constitui crime punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias multa inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (art. 95).

■ Constitui crime punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa impedir o exercício de propaganda (art. 96).

■ Constitui crime punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro se o responsável for candidato e utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (art. 97).

■ Constitui crime punível com detenção de 3 (três) a 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias multa fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (art. 98, *caput*).

➡ **NOTA:** A infração ao acima disposto importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda (art. 98, parágrafo único).

■ Constitui crime punível com o pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral (art. 99).

■ Constitui crime punível com reclusão de até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (art. 100).

★ **IMPORTANTE:** As infrações penais aludidas na Resolução TSE nº 23.610/2019 são puníveis mediante ação pública, e o processo seguirá o disposto nos arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral (art. 102).

⚡ **ATENÇÃO:** Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 90 a 93 e 95 a 98 da Resolução TSE nº 23.610/2019, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido político, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente (art. 103, *caput*). Nesse caso, o juiz imporá ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, agravada até o dobro nas reincidências (art. 103, parágrafo único).



IMPORTANTE: Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao juiz da zona eleitoral onde aquela se verificou (art. 104, *caput*). Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo comunicante e por 2 (duas) testemunhas, e remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma do Código Eleitoral¹⁵ (art. 104, § 1º). Se o Ministério Público considerar necessários mais esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los (art. 104, § 2º).

Insta, por fim, consignar que, para os efeitos da Lei nº 9.504/1997, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais (art. 105) e que aplicam-se aos fatos incriminados no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997 as regras gerais do Código Penal (art. 101).

25. DISPOSIÇÕES FINAIS

As disposições da Resolução TSE nº 23.610/2019 aplicam-se às emissoras de rádio, inclusive comunitárias, e às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, aos provedores de internet e aos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (art. 113, *caput*).



PROIBIDO: Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos no parágrafo acima (art. 113, *caput*), será vedada a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, observadas as disposições legais (art. 113, parágrafo único).



CURIOSIDADE: As emissoras de rádio e de televisão terão direito à compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto na Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 114).

O Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar, no período compreendido entre 1 (um) mês antes do início da propaganda eleitoral e nos 3 (três) dias que antecedem o pleito, até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou

¹⁵ **Código Eleitoral:** “ Art. 356. (...) § 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.”

não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (art. 115, *caput*). O Tribunal Superior Eleitoral, a seu juízo exclusivo, poderá ceder parte do tempo referido no caput do artigo 115 da aludida resolução para utilização por tribunal regional eleitoral. (art. 115, parágrafo único).

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral, até 10 de setembro de 2020, promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (art. 116 da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 11, XV, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

 **ATENÇÃO:** As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos políticos e às coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (art. 118, *caput*). E, **a partir de 27 de setembro de 2020**, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais, regionais e municipais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (art. 118, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 11, XVI, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

Aos partidos políticos e às coligações, é assegurada a prioridade postal nos 60 (sessenta) dias que antecedem a eleição, para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (art. 120).

 **PROIBIDO:** O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político ou coligação (art. 119, *caput*). Essa proibição será tornado efetiva, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante Representação fundamentada de autoridade pública, de representante partidário ou de qualquer eleitor (art. 119, parágrafo único).

Insta, ainda, consignar que a definição sobre veiculação de propaganda eleitoral entre os eleitores recolhidos em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes

observará a disciplina específica prevista na Resolução TSE nº 23.611/2019, que “*Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020*” (art. 125).

 **IMPORTANTE:** Anote-se, outrossim, que na fixação das multas de natureza não penal, o juiz eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal (art. 124, *caput*). A multa pode ser aumentada até 10 (dez) vezes se o juiz ou tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo (art. 124, parágrafo único).

 **PROIBIDO:** É vedada a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral (art. 112).

 **ATENÇÃO:** No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso (art. 121, *caput*). O descumprimento de tais determinações sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável (art. 121, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.610/2019).



Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe



Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Legislação e Jurisprudência



COGIN
Secretaria Judiciária



**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E
JURISPRUDÊNCIA**
Secretaria Judiciária



ASCOM
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO TRE/SE